



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/07/13 – ITEM 15**

**REEXAME**

**15** TC-001011/026/11

**Município:** Pontes Gestal.

**Prefeito(s):** Ciro Antonio Longo.

**Exercício:** 2011.

**Requerente(s):** Ciro Antonio Longo – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-12-12, publicado no D.O.E. de 24-01-13.

**Acompanha(m):** TC-001011/126/11.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 18-12-12, a Egrégia. Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL**.

Para assim concluir, considerou a insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb durante o exercício (**66%**), a falta de investimentos com profissionais do magistério (**53,6%**) bem como as despesas insuficientes nas ações e programas de saúde (**14,96%**).

No parecer constam, ainda, recomendações e determinações ao Chefe do Executivo; formação de autos apartados para análise de aquisições sem licitação, despesas com festividades comemorativas da Semana do Evangélico, e formação de autos distintos para tratar da despesa com a Festa do Peão Boiadeiro e da despesa com a construção de três quiosques (Contrato n. 52/11).

**1.2** Inconformado, o ex-Prefeito, Sr. Ciro Antonio Longo, apresentou pedido de **reexame** (fls. 189/200) requerendo, preliminarmente, novas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas pois a demora no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



seu oferecimento de justificativas mereceria a reanálise dos mencionados órgãos.

Alegou, no mérito, que a aprovação na lei orçamentária de margem de 50% para suplementação decorre de deliberação do Legislativo que *“manifestou-se no sentido de flexibilizar a gestão orçamentária e autorizar o Poder Executivo a fazê-lo até o limite de 50%”*.

Argumentou que as aplicações no Fundeb atingiram 111,40% (R\$874.919,75) *“muito além daquilo que a lei considera como mínimo legal”*; que os gastos com *“remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi de R\$540.113,10, portanto atingiu o percentual de 68,77%”*, e passou a justificar como chegou a tais valores.

Na saúde, alegou que *“as despesas empenhadas em 2011 atingiram a importância de R\$1.874.024,18, ou seja, atingiu 15,38% da receita com despesas em saúde”*.

Apresentou, ainda, alegações acerca das recomendações e determinações constantes do parecer.

**1.3 O douto Ministério Público de Contas** (fls. 252/253) assinalou, preliminarmente, que na instrução processual o Recorrente tivera *“pleno resguardo do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa”*.

Sobre as razões do pedido de reexame, observou que *“a abertura de crédito adicional suplementar em percentual superior aos índices inflacionários, de fato configura planejamento fiscal deficitário, sem se admitir o socorro à autorização legislativa como argumento retórico, o mesmo se aplicando à transposição, remanejamento e a transferências de recursos orçamentários, pois a discricionariedade do Poder Executivo está adstrita ao princípio da legalidade. Da mesma forma, as diretrizes teleológicas do Fundebm foram descumpridas em virtude da falta de aplicação do percentual mínimo, sendo legítimas as glosas relacionadas ao pagamento de gratificações, sem falar no nefasto desvio de função das servidoras referidas na decisão. A aplicação do percentual mínimo da Saúde também se confirma, com o repúdio aos gastos decorrentes de gratificações e assistência social, não*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*havendo qualquer alteração no que tange às verbas de Royalties de Recursos Hídricos”.*

Concluiu manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

**1.4** A **digna SDG** (fls. 254/256) não dissentiu das conclusões do MPC e sublinhou que o interessado *“reitera os argumentos conhecidos às fls. 112/117, seja quanto às máculas do ensino, ou sobre os gastos com saúde”.*

Referentemente à verba para aquisição de ônibus, anotou que *“a fiscalização apontou que os serviços de transportes feitos com o mencionado ônibus serviram aos alunos do nível superior para a cidade de Votuporanga. Contrapondo-se à afirmação, o recorrente aduz que, diante da falta de outro veículo, o ônibus adquirido também foi utilizado para a locomoção de alunos do ensino fundamental; no entanto, deixa de apresentar números concretos quanto aos beneficiados, impossibilitando, assim, eventual rateio de gastos”.*

Sobre as gratificações a servidores do ensino pagos com recursos do Fundeb (fl.32) anotou que, *“numa visão mais flexível, o montante pago com mencionadas gratificações foi de R\$15.145,92 e pouco influencia no cômputo das despesas com os profissionais do magistério, vez que ‘atingiria’ a R\$436.124,98, correspondendo a 55,53%”.*

E referente às despesas com ações e programas de saúde (próteses dentárias; compra e entrega de mercadorias do almoxarifado), observou que as alegações não se fizeram acompanhadas de *“apresentação dos respectivos atestados de recebimento pelo setor”.*

É o relatório.



## 2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O Parecer foi publicado no DOE de 24-01-13 (fl. 188), de modo que é tempestivo o recurso de fls. 189/202, interposto em 20-02-13.

Presentes os demais requisitos de recorribilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

2.2 Quanto ao requerimento de nova oitiva dos órgãos técnicos sobre as justificativas apresentadas pela Prefeitura, verifico, assim como já observou o douto Ministério Público de Contas, que as justificativas ofertadas pelo ora Recorrente, de fls. 106/157, foram abordadas na segunda manifestação da SDG, de fls. 160/162; de modo que não há que se falar em qualquer mácula ao devido processo legal, de que são corolários a ampla defesa e o contraditório.

Afasto, pois, a preliminar de nova oitiva dos órgãos técnicos desta Corte de Contas na forma pleiteada.

## 3. VOTO DE MÉRITO

O Chefe do Executivo não conseguiu, novamente, demonstrar ter cumprido imposições constitucionais.

Como evidenciado no Parecer e novamente constatado pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, houve infringência ao artigo 77, III, do ADCT, da Constituição Federal, com aplicação de apenas **14,96%** dos recursos para ações e serviços públicos de **saúde**.

Também não houve utilização dos recursos do **FUNDEB** na forma determinada pelo art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, com **aplicação de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**apenas 66%**, para exigência de um mínimo legal de 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte.

E a aplicação de recursos com **profissionais do magistério** alcançaria **55,53%**, aquém do mínimo de 60% (ART. 60, XII, do ADCT da CF).

Diante do exposto, acolho as unânimes manifestações do MPC e SDG e, em razão da não observância das imposições legais e constitucionais mencionadas, voto pelo **não provimento do pedido de reexame**, mantendo-se o **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Prefeitura de PONTES GESTAL** referentes ao exercício de 2011.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**